



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça</i>
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

Ofício nº 067/2018

Paraty, 11 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 051/2018, que *“Dá nova redação a lei que dispõe sobre a concessão de plano de saúde aos servidores da Câmara Municipal de Paraty”*

Assunto: **Veto Parcial**


Senhor Presidente,

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico de 05 de Outubro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/18, que *“Dá nova redação a lei que dispõe sobre a concessão de plano de saúde aos servidores da Câmara Municipal de Paraty”*

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, há incompatibilidade da retroatividade prevista no Art. 4º do Projeto de Lei e a LINDB.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, **VETA o Art. 4º do Projeto de Lei nº 051/2018.**

Cordialmente,


Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

MANTIDO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>03/10/18</u>	
Presidente	

11/10/18
[Handwritten initials]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PARATY

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CG
0510/18
15602/18

PARECER 378/2018

PROCESSO Nº 15602\2018

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 051\2018

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de lei No 051/18 – altera a Lei 1.511/2006 dispondo sobre a concessão de plano de saúde aos servidores da Câmara Municipal de Paraty

Senhor Secretário,

1. Trata-se de projeto de lei 58/2018 que dispõe sobre a concessão de plano de saúde aos servidores da Câmara Municipal de Paraty. O referido projeto altera a Lei 1.511/2006.
2. Analisando o projeto de lei, os pontos fundamentais que devem ser enfrentados são:
 - (a) acerca da possibilidade de Câmara Municipal conceder plano de saúde a seus servidores, por meio de resolução de autoria da Mesa Diretora ou de projeto de lei submetido à aprovação em plenário e
 - (b) retroatividade dos efeitos da lei
3. A Constituição Federal preconiza a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, sendo assim, cabe ao próprio Legislativo a iniciativa de lei para fixação de seus padrões remuneratórios, de acordo com o art. 51, IV, da Constituição Federal, e por simetria aplicável às Constituições Estaduais e às leis orgânicas municipais, cabendo ao chefe do Executivo sancioná-la. Há, portanto, a possibilidade de os servidores de órgãos, e/ou de um e outro Poder terem, distintamente, benefícios de plano de saúde. Não há necessidade de que o benefício se estenda a todos os servidores do Município, podendo ser concedido somente aos servidores do Legislativo.

MANTIDO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>2</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>03/12/18</u>	
Presidente	

11/18

07
15/02/17
05 10 18

4. Nesse sentido, cumpre entendimento da consulta n. 764.324 do Tribunal de Constas de Minas Gerais

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — I. Concessão do benefício de plano de saúde a servidores e seus familiares. Possibilidade. Edição de lei de iniciativa do Legislativo Municipal. Prévia dotação orçamentária. Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeito aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 29-A, § 1º, da CR/88. Observância aos ditames da Lei n. 8.666/93. Licitação prévia para contratar com empresa privada ou realização de credenciamento. II. Concessão de plano de saúde para vereadores e familiares. Impossibilidade. Natureza remuneratória do benefício. Remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Art. 39, § 4º, da CR/88. Vedação de acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória.

5. Resta pacífica a constitucionalidade da lei quanto a implementação do plano de saúde para os servidores, bem como a contribuição dos servidores. Deve ser ressaltado que a assistência médica é um dos itens integrantes da seguridade social, junto com assistência social e a previdência; e o princípio da solidariedade há que ser observado — deve acontecer a participação do servidor beneficiado com o plano de saúde.

6. No que tange a retroatividade prevista no art. 4 do projeto deve ser ponderações.

MANTIDO
POR: 06 VOTOS A FAVOR E
realizada as seguintes
VOTO(S) CONTRA.
PARATY: 03/12/18
Presidente

7. Os diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem de questões da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF.

EMENTA. ...o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais." (STF, Tribunal Pleno. ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)

8. Da análise do instituto "lei" em sua essência, fácil constatar-se que não é compatível com a possibilidade de vigência retroativa. A lei nada mais é do que um retrato da vontade da sociedade, por conseguinte, enquanto perdura uma lei que disciplina determinada matéria, pode presumir-se que a vontade da sociedade era de que aquela normatização fosse a aplicável ao tema tratado. Quando é aprovada nova lei versando sobre matéria anteriormente disciplinada de forma diversa, pode-se concluir que a vontade da sociedade é que, somente a partir daquele momento, recebesse aquele tema nova normatização.

05/10/18 15:02/18

9. E nem sequer poderia ser de forma diversa, mesmo porque um dos objetivos do Direito é o de assegurar a "segurança jurídica", posto que disciplina as relações humanas de forma a possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, o que efetivamente não ocorreria caso pudesse uma norma retroagir.

10. A LINDB dispõe que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." Portanto, segundo a LINDB, uma lei, após promulgada, tem efeito imediato e geral (nunca retroativo), contudo, deve sempre respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.

11. Conseqüentemente não se reveste de consonância com o ordenamento constitucional vigente qualquer norma no que prescreva vigência retroativa, excetuando-se a norma penal, cuja "retroatividade" se dá tão-somente com efeitos futuros, alcançando todavia fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

12. Não sendo cabível a retroatividade da eventual Lei (Projeto de Lei 51/2018), por clara violação a segurança jurídica dos servidores efetivos. **Restando a possibilidade da cobrança dos 5% a partir da publicação da lei.**

13. Ante o exposto, **OPINO pelo veto parcial da lei, considerando a inconstitucionalidade do art. 4, por afronta ao princípio da segurança jurídica.**

Paraty, 05 outubro de 2018.


Fabrício Dunga Ribeiro
Procuradora do Município
Matrícula 202.420

MANTIDO	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>1</u>	VOTO(S) CONTRA
PARATY, <u>03/10/18</u> / <u>1P</u>	
Presidente	